



O Tribunal Geral da União Europeia clarifica o funcionamento da rede europeia de autoridades de concorrência

A Comissão Europeia podia legitimamente rejeitar a denúncia apresentada pela easyJet contra o sistema de taxas do aeroporto de Schiphol, por considerar que esta já tinha sido instruída por uma autoridade nacional de concorrência

A easyJet Airline Co. Ltd é uma companhia aérea do Reino Unido, que exerce uma atividade importante na União Europeia, nomeadamente em voos com partida do aeroporto de Schiphol em Amsterdão e chegada a esse aeroporto (Países Baixos).

Em 2008, a easyJet apresentou duas denúncias à autoridade de concorrência neerlandesa com fundamento nas disposições da legislação nacional relativa à aviação e na lei da concorrência. Estas denúncias foram apresentadas contra a Luchthaven Schiphol NV, que explora o aeroporto de Schiphol em Amsterdão, e eram relativas às taxas de passageiros e às taxas de segurança.

Nas suas decisões, a autoridade da concorrência neerlandesa rejeitou as referidas denúncias com base na lei neerlandesa da aviação e fazendo uso da sua política de fixação das prioridades, que lhe permite conceder graus de prioridade diferentes aos casos individuais que aprecia. Estas decisões tornaram-se definitivas a nível nacional.

Em 14 de janeiro de 2011, a easyJet apresentou uma denúncia à Comissão. Alegava que as taxas fixadas pela Schiphol eram discriminatórias e excessivas, além de constituírem um abuso de posição dominante no mercado interno ¹. Referiu as denúncias apresentadas à autoridade da concorrência neerlandesa e alegou que esta não adotou uma decisão final quando ao mérito da sua denúncia em matéria de concorrência.

Em 3 de maio de 2013, a Comissão rejeitou a denúncia ao considerar nomeadamente que uma autoridade da concorrência nacional já a tinha apreciado ². Com efeito, o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003 ³ prevê que a Comissão pode rejeitar uma denúncia relativa a um comportamento anti concorrencial quando essa denúncia já tiver sido investigada por uma autoridade de concorrência de um Estado-Membro ⁴. A easyJet recorreu da rejeição da sua denúncia para o Tribunal Geral da União Europeia.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal Geral indica, em primeiro lugar, que a Comissão dispõe de uma larga margem de apreciação na aplicação do artigo 13.º do Regulamento n.º 1/2003 e que a fiscalização judicial tem, conseqüentemente, por objeto, neste contexto, de verificar que a decisão da Comissão não assenta em factos materialmente inexatos e que esta não cometeu um

¹ Artigo 102.º TFUE.

² Decisão C (2013) 2727 final.

³ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º [CE] e 82.º [CE] (JO 2003, L 1, p. 1). Este regulamento instituiu um sistema de competências paralelas que permite à Comissão e às autoridades de concorrência dos Estados-Membros aplicar estes artigos. As autoridades nacionais de concorrência e a Comissão formam a «rede europeia da concorrência» e colaboram estreitamente a fim de proteger a concorrência.

⁴ Quanto à aplicação do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003, que permite à Comissão rejeitar uma denúncia quando uma autoridade de concorrência de um Estado-Membro tenha apreciado o processo, v. acórdão do Tribunal Geral de 17 de dezembro de 2014, Si.mobil/Comissão, [T-201/11](#), bem como CP n.º [179/14](#).

erro de direito, um erro manifesto de apreciação ou um desvio de poder ao considerar que uma autoridade de concorrência de um Estado-Membro já apreciou uma denúncia. Em contrapartida, a fiscalização das decisões das autoridades da concorrência dos Estados-Membros compete unicamente aos órgãos jurisdicionais nacionais, que desempenham uma função essencial na aplicação das regras de concorrência da União.

Segundo o Tribunal Geral, a Comissão pode rejeitar uma denúncia que já tenha sido anteriormente rejeitada por uma autoridade de concorrência de um Estado-Membro por razões de prioridade. Com efeito, isto pode ser deduzido de uma interpretação literal da disposição em causa, suscetível de englobar todos os casos de denúncias que tenham sido examinadas por uma autoridade de concorrência, independentemente do resultado desse exame. Esta interpretação afigura-se igualmente conforme à economia geral do Regulamento n.º 1/2003. Com efeito, a Comissão pode rejeitar uma denúncia quando outra autoridade de concorrência de um Estado-Membro tenha instruído o processo. Portanto, o que importa não é o resultado do exame da denúncia por parte da referida autoridade de concorrência, mas o facto de tal denúncia ter sido examinada por esta. Por fim, a interpretação seguida afigura-se de harmonia com um dos objetivos principais do Regulamento n.º 1/2003, ou seja, a instituição de um sistema descentralizado eficaz de aplicação das regras de concorrência da União.

O Tribunal Geral precisa igualmente que a Comissão pode, para rejeitar uma denúncia, basear-se no facto de uma autoridade de concorrência de um Estado-Membro ter previamente rejeitado esta denúncia na sequência de um exame assente em conclusões a que chegou no âmbito de uma investigação conduzida à luz de outras disposições de direito nacional, desde que este exame tenha sido conduzido à luz das regras do direito da concorrência da União.

No caso em apreço, sem apreciar o mérito da decisão da autoridade nacional de concorrência, o processo ou a metodologia utilizados por esta, o Tribunal Geral considera que a Comissão considerou corretamente que a autoridade nacional tinha investigado a denúncia com fundamento nas regras da concorrência da União. Com efeito, a autoridade nacional indicou, nomeadamente, em que medida as conclusões da investigação conduzida à luz do direito da navegação aérea eram pertinentes para o seu exame baseado no direito da concorrência, ao descrever as semelhanças existentes entre as duas regulamentações, ao comparar a equivalência dos serviços em causa e ao apreciar a desvantagem concorrencial causada pelo sistema de taxas da Schiphol. Segundo o Tribunal Geral, a Comissão considerou assim, corretamente, que a autoridade nacional tinha examinado o carácter proporcionado das taxas em relação aos custos, tendo-as comparado às de outros aeroportos internacionais e apreciado à luz da qualidade do serviço recebido pela easyJet.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667